

Registro: 2025.0000067101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362379-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é agravante MARA APARECIDA MONTEIRO DE SOUZA, é agravado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO Relator(a) Assinatura Eletrônica



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2362379-30.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: MARA APARECIDA MONTEIRO DE SOUZA

AGRAVADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

COMARCA: NAZARÉ PAULISTA

JUIZ/JUÍZA: PATRÍCIA ALCALDE VARISCO

VOTO Nº: 6.652

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Deferimento do benefício na primeira instância, exceto com relação aos honorários do conciliador. Pessoa física. Necessidade do benefício demonstrada. Resolução TJSP nº 809/2019 que, em seu art. 14, assegura expressamente aos necessitados a gratuidade da mediação e da conciliação. Extensão da benesse à remuneração de conciliador. Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão copiada a fls. 9 dos autos que, em ação de revisão de contrato bancário, concedeu parcialmente o benefício da gratuidade da justiça à autora, excluindo-se a remuneração do conciliador.

Recorre a autora (fls. 1/8), sustentando que não possui condições de custear as despesas processuais sem prejuízo do



seu próprio sustento e/ou do sustento de sua família, bem como invoca o disposto no art. 14 da Resolução nº 809/2019 deste E. Tribunal de Justiça. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão.

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 198).

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso foi regularmente processado, com resposta (fls. 202/206).

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que excepcionou o recolhimento dos honorários do conciliador da gratuidade da justiça conferida à autora.

A agravante alega não reunir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e/ou do sustento de sua família.

O recurso prospera.

Já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "[...] 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5°, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1°, caput e § 1°, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme



não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente." (AgRg no AREsp nº 552.134/RS, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 20.11.2014).

Dispunha o art. 4º da Lei nº 1.060/50: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Já o art. 5°, LXXIV da Constituição Federal estabelece: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A situação foi mantida com o advento do novo Código de Processo Civil, que preceitua: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99. [...] § 2° O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido,



determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3° Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (destaquei).

Em outras palavras, se a gratuidade de justiça é devida a quem se diz impossibilitado de arcar com as despesas do processo, não o será caso circunstâncias outras laborem em contrário.

No caso, porém, a necessidade do benefício restou revelada, tanto que a MM. magistrada *a quo* o deferiu, ainda que de forma parcial.

A agravante é pensionista e aufere rendimentos mensais de R\$ 1.412,00 (fls. 11/18 dos autos de origem), valor este inferior ao exigido para atendimento pela Defensoria Pública deste Estado (Deliberação CSDP nº 89/2008, alterada pela Deliberação CSDP nº 137/2009 - "Art. 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições: I - aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; [...]"), parâmetro comumente utilizado por esta Colenda Câmara para apuração da capacidade econômica da parte.

Tais elementos então existentes nos autos demonstram que a agravante não tem condições de suportar o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e/ou do sustento de sua família.

Ressalte-se que a constituição de advogado particular, por si só, não basta para impedir a concessão do benefício. Nesse sentido, o Código de Processo Civil é expresso: "Art. 99. [...] §



4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça".

Assim, não há dúvida de que a agravante é hipossuficiente financeiramente e faz jus ao benefício da gratuidade e, embora o art. 98, § 5°, do Código de Processo Civil permita ao julgador excluir alguns atos processuais da abrangência do benefício da gratuidade de justiça, fato é que não está demonstrado nos autos que a agravante tem condições de arcar com as custas de conciliador.

Com efeito, dispõe a Resolução TJSP nº 809/2019, que versa sobre a fixação dos parâmetros de remuneração aos conciliadores:

"Art. 14 - É assegurada aos necessitados, beneficiários da assistência judiciária gratuita, a gratuidade da mediação e da conciliação."

Logo, é de se estender o benefício da gratuidade de justiça à remuneração de conciliador.

Em casos análogos, já decidiu esta Colenda Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — Ação declaratória de prescrição de dívida c.c indenização por danos morais — Justiça gratuita — Pessoa física — Decisão deferiu justiça gratuita parcial ao autor, exceto o benefício com relação a honorários de conciliador — Insurgência do requerente - Acolhimento — Concessão da justiça gratuita dispensa o beneficiário do recolhimento da remuneração do conciliador — Inteligência do art. 14 da Resolução 809/2019 do Órgão



Especial do TJSP - Precedentes - Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 2221370-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29.08.2024)

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Ação de inexistência de débito c.c. danos morais - Requisitos – Pessoa física – Deferimento parcial – Determinação de recolhimento das custas iniciais e eventuais honorários de conciliador - Documentação apta a demonstrar a situação de miserabilidade, pressuposto para o benefício - Decisão reformada – Concessão da gratuidade de Justiça de forma integral ao postulante - Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 2326858-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29.01.2024)

"JUSTIÇA GRATUITA. Deferimento parcial. Efeitos modulados para pagamento dos honorários do conciliador. Decisão reformada. A resolução 809/19 assegurada aos necessitados, beneficiários da assistência judiciária gratuita, a gratuidade da mediação e da conciliação. Hipossuficiência comprovada. Recurso provido para deferir o benefício da justiça gratuita de forma integral." (Agravo de Instrumento nº 2252625-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17.10.2023)

Ante o exposto, o meu voto dá provimento ao recurso.



MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator